



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/287 /93.

Porto Velho RO, 25 de novembro de 1993.

Jânio:
Providencial.
Em 30/11/93
[Assinatura]
Amadeu Guilherme M. Machado
Secretário Chefe da Casa Civil

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação das erratas referentes às Leis nºs 508, de 24 de agosto de 1993, publicada no Diário Oficial nº 2847, de 25 de agosto de 1993 e 520, de 29 de setembro de 1993, publicada no Diário Oficial nº 2891, de 1º de novembro de 1993, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
Deputado Eurípedes Miranda
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
Amadeu Guilherme M. Machado
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil
N E S T A

mrnr.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 520, de 29 de outubro de 1993, publica da no Diário Oficial do Estado nº 2891, de 1º de novembro de 1993.

1 - Na ementa da Lei nº 520, **ONDE SE LÊ:**

Altera dispositivo da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 482, de 02 de julho de 1993 e pela Lei nº 498, de 19 de julho de 1993.

LEIA-SE:

Altera dispositivo da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, com as alterações in trodúzidas pelas Leis 482 e 498, de julho de 1993, res pectivamente.

Publicado no Diário Oficial
No 2 914 da data 06/12/93

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCERPTO

A Lei nº 528, de 29 de outubro de 1993, publicada
52 no Diário Oficial do Estado nº 2881, de 18 de novembro de
1993.

Alcance dispositivo da Lei nº
415, de 13 de dezembro de
1993, alterada pela Lei nº
483, de 02 de junho de 1993
e pela Lei nº 482, de 13 de
julho de 1993.

LEIA-SE:

Alcance dispositivo da Lei nº
415, de 13 de dezembro de
1993, com as alterações
introduzidas pelas Leis nº 482 e
483, de julho de 1993, e Lei nº



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 140 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei nº 445, de 23 dezembro de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis 482 e 498, de julho de 1993, respectivamente".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de outubro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivo da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis 482 e 498, de julho de 1993, respectivamente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O inciso I do artigo 8º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 482, de 02 de julho de 1993 e pela Lei nº 498, de 19 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

I - Abrir durante o exercício de 1993, Crédito Suplementar até o limite de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, observado o disposto no artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de outubro de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 091 , DE 19 DE OUTUBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Honra-me encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia, o anexo Projeto de Lei que propõe ampliar o limite para fim de abertura de Crédito Suplementar no Orçamento-Programa do Estado, de 150% para 250% sobre o total da despesa fixada no artigo 2º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, observado o disposto no artigo 43 parágrafo 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Rondônia, como as demais Unidades da Federação, vem vivenciando índices inflacionários insuportáveis, capazes de desorientar quaisquer programas de curto e médio prazos, obrigando este Executivo a fazer ajustes de ordem orçamentária, muito freqüentes, mediante remanejamentos de recursos que implicam na subtração do limite autorizado.

Tal exercício de adicionar e remanejar dotações, justifica-se pela necessidade do atendimento às demandas das Unidades Setoriais, exaurindo, com rapidez, o crédito autorizado pela Lei nº 498, de 19 de julho de 1993.

Também, outros fatores como os de ordem social, não pode o governo, desobrigar-se do seu pronto atendimento, bem como eximir-se das dívidas públicas, tanto no âmbito da Administração Direta quanto da Admi



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

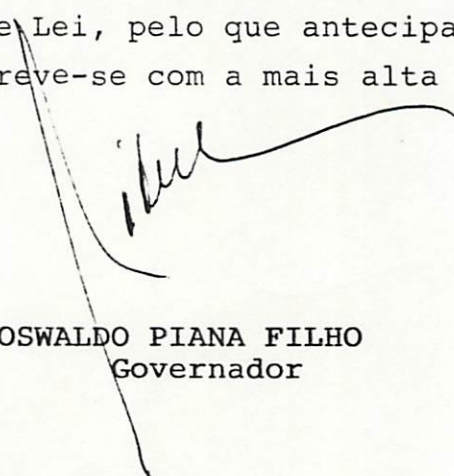
nistração Indireta, no que se refere a amortização, juros e eventuais correções incidentes sobre empréstimos, encargos sociais junto à União como o PASEP e a Seguridade Social.

Ressalte-se, Nobres Parlamentares, que qualquer inadimplência por parte do Estado, poderá fazê-lo experimentar o bloqueio das transferências do Fundo de Participação dos Estados-FPE, causando-lhe consideráveis prejuízos.

Com base na previsão realizada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Estado da Fazenda, a insuficiência orçamentária até o final do exercício em curso é da ordem de CR\$ 4.100.000.000,00 (Quatro bilhões e cem milhões de cruzeiros reais), compreendendo as despesas com a dívida pública, as transferências constitucionais e demais dispêndios com outros custeios e investimentos.

Vale acrescentar, que o montante acima, na ordem de CR\$ 4.100.000.000,00 são vitais para atender os compromissos desde Governo junto à União, aos Municípios e para tocar as ações prioritárias governamentais, inclusive assegurar as liberações oriundas do BIRD e UNIÃO.

À luz de todas essas considerações e esclarecimentos, confia este Executivo na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências, certo de ser honrado com a aprovação do anexo Projeto de Lei, pelo que antecipa sensibilizados agradecimentos e subscreve-se com a mais alta consideração e estima.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 19 DE OUTUBRO DE 1993.

Altera dispositivo da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 482, de 02 de julho de 1993 e pela Lei nº 498, de 19 de julho de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O inciso I do artigo 8º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 482, de 02 de julho de 1993 e pela Lei nº 498, de 19 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

I - Abrir durante o exercício de 1993, Crédito Suplementar até o limite de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, observado o disposto no artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.